



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 15/VII/2006:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 9/VII/2006:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Joel Amarante Ramos Silva Barros.

Resolução n° 10/VII/2006:

Deferindo os pedidos de prorrogação da suspensão temporária de mandato dos Deputados Francisco António Dias e Alcindo Francisco Rocha.

Despacho Substituição n° 7/VII/2006:

Substituindo o Deputado Joel Amarante Ramos Silva Barros por Osvaldino Silva Lopes.

Despacho Substituição n° 8/VII/2006:

Substituindo os Deputados Francisco António Dias e Alcindo Francisco Rocha por Aristides Rodrigo Costa e Osvaldino Silva Lopes, respectivamente.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 40/2006:

Altera alguns artigos do Decreto-Lei n° 21/2006, de 27 de Fevereiro que define o regime de integração dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social.

Resolução n° 30/2006:

Aprova o regulamento de concurso público para o licenciamento da actividade televisiva.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 15/VII/2006

de 17 de Julho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Lívio Fernandes Lopes – PAICV- Presidente
- Orlanda Maria Duarte Santos Ferreira – MPD
- Libéria das Dores Antunes Brito – PAICV
- Janine Tatiana Santos Lélis de Carvalho – MPD
- Humberto Santos de Brito – PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 28 de Junho de 2006.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente

Resolução nº 9/VII/2006

de 17 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Joel Amarante Ramos Silva Barros, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo.

Aprovada em 26 de Junho de 2006

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 10/VII/2006

de 17 de Julho

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Francisco António Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, até 7 de Julho de 2006.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de prorrogação da suspensão temporária de mandato do Deputado Alcindo Francisco Rocha, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, até 10 de Julho de 2006.

Aprovada em 6 de Julho de 2006

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 7/VII/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Joel Amarante Ramos Silva Barros, da lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Osvaldino Silva Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 26 de Junho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 8/VII/2006

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Francisco António Dias, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral da Ribeira Grande, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Aristides Rodrigo Costa.

2. Alcindo Francisco Rocha, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista Senhor Osvaldino Silva Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 6 de Julho de 2006. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 40/2006

de 10 de Julho

O Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro, relativo à definição do regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, foi aprovado no âmbito da regulamentação da Lei n.º 131/V/2001, de 22 de Janeiro, que define as Bases do Sistema de Protecção Social.

Atendendo, no entanto, que não contemplou as pessoas contratadas ou em comissão de serviço e havendo necessidade de alguma harmonização com o Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Supressão de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 21/2006

São suprimidos os artigos 5º, 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro relativo à integração dos funcionários públicos no regime de previdência social do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Artigo 2º

Alteração

Os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 10º, 11º e 13º, e a epígrafe do Capítulo II, do Decreto-Lei n.º 21/2006, de 27 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2º

Faseamento da Integração

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários, aos agentes e às pessoas contratadas ou em comissão de serviço da Função Pública, das Forças Armadas, dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das Instituições Judiciárias:

a) Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes actuais, e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro.

b) Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. (...)

Artigo 3º

Regime do direito à aposentação

1. O regime de aposentação dos agentes actuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2.(...)

CAPÍTULO II

Protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção

Artigo 4º

Protecção aos agentes actuais e aposentados

1. Os agentes actuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89 têm direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção, nos termos do regime da protecção social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

2. A protecção referida no número anterior é gerida pelo INPS de modo autónomo e com contabilidade própria.

Artigo 8º

Beneficiários

1. Aos familiares dos agentes actuais e aposentados é concedida a assistência médica, hospitalar e medicamentosa.

2. Consideram-se familiares com direito à protecção, o cônjuge, os unidos de facto e os membros do agregado familiar pelos quais o agente actual ou aposentado tenha direito ao abono de família, desde que não seja reconhecida assistência médica, hospitalar e medicamentosa por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

Artigo 10º

Financiamento da protecção dos agentes actuais e aposentados

1. Para financiamento da protecção dos agentes actuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no activo, actualmente de 8%, à respectiva massa salarial.

2. Para financiamento da protecção dos actuais aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das respectivas pensões.

Artigo 11º

Gestão das prestações relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados

1. A gestão das prestações imediatas relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o artigo 6º.

2. (...)

Artigo 13º

Envio de informações e prestações

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, o Ministério responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, através da Contabilidade Pública, entregará ao INPS todas as informações necessárias e relativas aos agentes actuais e aposentados da Administração Central e assegurará, enquanto entidade contributiva, o envio mensal das respectivas contribuições.

2. Os órgãos de soberania são considerados entidades contributivas e devem assegurar o envio das informações referidas no número anterior ao INPS.”

Artigo 3º

Aditamentos

São aditados ao artigo 3º um número 3, ao artigo 8º um número 3 e ao artigo 13º os números 3 e 4 todos constantes do Decreto-Lei n.º 21/2006 de 27 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

“Artigo 3º

Regime do direito à aposentação

1. (...)

2. (...)

3. Aos agentes admitidos na Administração Pública até 31 de Dezembro de 2005 que passarem a trabalhar no sector privado serão aplicados ambos os regimes, consoante os períodos que estiverem a trabalhar no sector público e no sector privado e nos termos da regulamentação em vigor.

Artigo 8º

Beneficiários

1. (...)

2. (...)

3. O direito referido no número anterior para os unidos de facto devem ser entendidos como abrangendo também, os unidos de facto que reúnam os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.”

Artigo 13º

Envio de informações e prestações

1. (...)

2. (...)

3. As informações referidas no número 1 deverão ser actualizadas mensalmente.

4. A lei de execução orçamental indicará outras entidades da Administração Central que exercerão as funções contributivas perante o INPS.”

Artigo 4º

Republicação

É republicado em anexo, o Decreto-Lei nº 21/2006, de 27 de Fevereiro, de acordo com as alterações introduzidas no presente diploma.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - João Pinto Serra

Promulgado em 4 de Julho de 2006

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 7 de Julho de 2006

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 21/2006

De 27 de Fevereiro

A política social consagrada na Constituição da República aponta para a unificação dos sistemas de protecção social. Assim, o princípio da unidade, que decorre como lógico corolário do próprio conceito de segurança social, é, pois, a trave mestra das reformas a introduzir gradualmente no regime da Função Pública, de modo que se funda com o dos trabalhadores por conta de outrem.

Existe há mais de duas décadas o propósito de fazer convergir o regime de protecção social da Função Pública com o dos trabalhadores por conta de outrem, quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição de prestações. Tal matéria foi objecto de abordagens muito prudentes, não apenas pela sua complexidade, mas também pelo seu impacto junto da classe dos funcionários públicos.

Um primeiro passo na via da harmonização foi dado em 1992, com a criação da Taxa Social Única de 8% - percentagem igual à dos trabalhadores por conta de outrem. Transcorridos quinze anos, veio a Lei nº 131/V/2001, de 22 de Janeiro, estabelecer que os funcionários e agentes da Administração Pública serão abrangidos pelo regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem, podendo, contudo, a integração ser feita de forma faseada.

Os estudos actuariais e financeiros das alternativas recomendam uma integração faseada, propiciando aos actuais agentes públicos a assistência médica e medicamentosa em vigor para os trabalhadores por conta de outrem e alguns subsídios previstos no Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro.

Inicia-se, assim, um novo movimento de unificação dos regimes público e privado de segurança social, no momento em que por todo o mundo, e decerto em Cabo Verde, existe a consciência aguda da debilidade financeira dos sistemas de protecção social e da imperiosa necessidade de adopção de medidas viabilizadoras do sistema público de segurança social, ou que, pelo menos, a não agravem, desta forma fomentando a capacidade do Estado para honrar os seus compromissos neste domínio.

A total unificação dos dois sistemas pela aplicação a todos os agentes públicos do regime vigente para os trabalhadores por conta de outrem, designadamente no âmbito material, regras de formação de direitos e de atribuição das prestações, condições de aposentação e cálculo das pensões, ir-se-á aproximando da plena realização ao longo do tempo, com sujeição às leis naturais. Seria injusto acelerar o processo integrador à custa do sacrifício daqueles que adquiriram direitos e que se encontram próximos da idade de aposentação.

Com o presente diploma, dá-se forma à integração gradual procedendo-se a uma divisão de regimes na Função Pública, que passa pelo provimento de agentes anteriores ou posteriores a 31 de Dezembro de 2005. Os primeiros (agentes actuais) mantêm-se ao abrigo do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, no que toca a pensões; os segundos (novos agentes) inserem-se completamente no sistema de protecção consagrado pelo Decreto-Lei nº 5/2004, de 16 de Fevereiro, passando a sua segurança social a ser administrada exclusivamente pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Contraí esta instituição uma outra obrigação, como foi dito, a de facultar aos agentes actuais os benefícios de assistência médica e medicamentosa, previstos no aludido Decreto-Lei, em total equiparação com os trabalhadores por conta de outrem, solução justa para um problema por largo tempo situado na primeira linha das preocupações governamentais e sempre representado pelos funcionários e agentes da Administração Pública e respectivas estruturas sindicais.

Corolário do sistema adoptado, com implicações orçamentais de algum relevo, é a assumpção pela Administração Pública de novas responsabilidades no quadro do Decreto-Lei n.º 5/2004, enquanto entidade empregadora, passando a contribuir mensalmente para o INPS com 15% da massa salarial dos novos agentes, providos após 31 de Dezembro de 2005. Ao que acresce, para complementar o financiamento das obrigações agora atribuídas ao INPS, a transferência para mesma instituição da Taxa Social Única paga por todos os agentes públicos, novos e actuais.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos funcionários e agentes da Função Pública e as organizações representativas dos aposentados.

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 13/IV/2001, de 22 de Janeiro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime de integração gradual dos agentes públicos e equiparados no sistema de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 2.º

Faseamento da integração

1. O presente diploma aplica-se aos funcionários, aos agentes e às pessoas contratadas ou em comissão de serviço da Função Pública, das forças armadas, dos serviços e organismos na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia Nacional e das instituições judiciárias:

- a) Providos até 31 de Dezembro de 2005, doravante designados agentes actuais, e aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro.
- b) Providos após 31 de Dezembro de 2005, doravante designados novos agentes.

2. A aplicação das presentes normas à administração local faz-se por diploma próprio, ouvida a Associação Nacional de Municípios Cabo-verdianos.

Artigo 3.º

Regime do direito à aposentação

1. O regime de aposentação dos agentes actuais e dos aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, é o constante do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência em vigor.

2. O regime integral de protecção social dos novos agentes é o dos trabalhadores por conta de outrem, consagrado no Decreto-Lei n.º 5/2004, de 16 de Fevereiro, detendo a qualidade de contribuinte o Estado, e de beneficiários os terceiros que legitimam a atribuição das prestações.

3. Aos agentes admitidos na Administração Pública até 31 de Dezembro de 2005 que passarem a trabalhar no sector privado serão aplicados ambos os regimes, consoante os períodos que estiverem a trabalhar no sector público e no sector privado e nos termos da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II

Protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção

Artigo 4.º

Protecção aos agentes actuais e aposentados

1. Os agentes actuais e os aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89 têm direito à protecção na doença, maternidade, paternidade e adopção, nos termos do regime da protecção social aplicável aos trabalhadores por conta de outrem.

2. A protecção referida no número anterior é gerida pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) de modo autónomo e com contabilidade própria.

Artigo 5.º

Beneficiários

1. Aos familiares dos agentes actuais e aposentados é concedida a assistência médica, hospitalar e medicamentosa.

2. Consideram-se familiares com direito à protecção, o cônjuge, os unidos de facto e os membros do agregado familiar pelos quais o agente actual ou aposentado tenha direito ao abono de família, desde que não seja reconhecida assistência médica, hospitalar e medicamentosa por direito próprio em qualquer regime ou instituição.

3. O direito referido no número anterior para os unidos de facto devem ser entendidos como abrangendo também, os unidos de facto que reúnem os requisitos de reconhecimento previstos na lei e deles façam prova nos termos estabelecidos.

CAPÍTULO III

Financiamento gestão e fiscalização

Artigo 6.º

Financiamento da protecção social dos novos agentes

Para financiamento da protecção social dos novos agentes é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba igual, nos termos da lei vigente, a 23% da respectiva massa salarial, correspondendo 8% à Taxa Social Única devida pelos agentes e 15% à contribuição do Estado, enquanto entidade empregadora.

Artigo 7.º

Financiamento da protecção dos agentes actuais e aposentados

1. Para financiamento da protecção dos agentes actuais é transferida mensalmente do Orçamento do Estado para o INPS uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente, devida pelos que estão no activo, actualmente de 8%, à respectiva massa salarial.

2. Para financiamento da protecção dos actuais aposentados ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro, o Orçamento do Estado suporta e transfere mensalmente para o INPS, uma verba que resulta da aplicação da Taxa Social Única vigente ao montante global das respectivas pensões.

Artigo 8.º

Gestão das prestações relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados

1. A gestão das prestações imediatas relativas à protecção dos agentes actuais e aposentados ao abrigo da

Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro cabe a um subsistema autónomo do INPS, que garantirá a total segregação das verbas a que se refere o n.º 2 do artigo 4º.

2. O Conselho de Administração do INPS definirá e regulamentará o funcionamento do subsistema a que alude o número anterior.

Artigo 9º

Fiscalização

Para efeitos de fiscalização do cumprimento do presente diploma, o INPS goza dos mesmos poderes atribuídos por lei à Inspeção-Geral do Trabalho.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 10º

Envio de informações e prestações

1. Para efeitos do disposto no artigo 4º, o Ministério responsável pela área das Finanças e da Administração Pública, através da Contabilidade Pública, entregará ao INPS todas as informações necessárias e relativas aos agentes actuais e aposentados da Administração Central e assegurará, enquanto entidade contributiva, o envio mensal das respectivas contribuições.

2. Os órgãos de soberania são considerados entidades contributivas e devem assegurar o envio das informações referidas no número anterior ao INPS.

3. As informações referidas no número 1 deverão ser actualizadas mensalmente.

4. A lei de execução orçamental indicará outras entidades da Administração Central que exercerão as funções contributivas perante o INPS.

Artigo 11º

Revogação

Ficam revogados:

- a) Os artigos 303º a 312º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, aprovado pelo Decreto nº 46 982, de 27 de Abril de 1966;e
- b) O Diploma Legislativo nº 1441, de 1 de Outubro de 1960.

Artigo 12º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da publicação do *Boletim Oficial* do Orçamento do Estado para o ano de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos - Sidónio Monteiro - Ilídio Alexandre Cruz - João Pinto Serra

Promulgado em 20 de Janeiro de 2006

Publique-se.

O Presidente da República (Interino), ARISTIDES RAIMUNDO LIMA

Referendado em 20 de Janeiro de 2006

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves.

Resolução nº 30/2006

de 17 de Julho

O Programa do Governo (2006-2011) propõe, como prioridade, desenvolver a regulação do sector da Comunicação Social: Dentre outros, incentivando a criação e a implantação de canais de televisão privada, com vista a garantir uma maior diversificação das opções e qualidade dos programas a serem apresentadas ao público, constitucionalmente e estimular a participação dos órgãos privados no objectivo da boa governação.

Pretende-se, em ordem a dar concretização a isso, regulamentar o sector da Comunicação Social, permitindo uma resposta actualizada aos complexos problemas colocados pelos agentes da informação e da comunicação, face ao rápido crescimento do sector, especialmente, na decorrência do aparecimento e registo na Direcção Geral da Comunicação Social de várias empresas do sector privado dos serviços de teledifusão.

Com tal regulamentação pretende-se, mais, ainda, atender à configuração constitucional do direito e da liberdade de informação e da comunicação, bem como o seu relacionamento com outros direitos fundamentais.

Procura-se ainda estabelecer as regras que regem e disciplinam a participação das empresas no concurso público para o exercício dessa actividade. Essa regulamentação é aliás reclamada pelas próprias empresas de teledifusão.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º3 do artigo 12º da Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É aprovado o regulamento de concurso público para o licenciamento da actividade televisiva, anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante e baixa assinado pela Ministra-adjunta do Primeiro-ministro e da Qualificação e Emprego.

Artigo 2º

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

REGULAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE TELEVISIVA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

1. O presente regulamento estabelece as normas que disciplinam o licenciamento da actividade televisiva de sinal aberto.

2. O acesso de privados à actividade televisiva é precedida de concurso público, o qual se rege pelo presente regulamento, pela Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho e demais normas aplicáveis ao sector.

Artigo 2º

Licenciamento

1. Pelo presente concurso são licenciados os canais de televisão nos termos do artigo 7º da Lei nº 57/V/98, de 29 de Junho, com excepção do canal de serviço público, com cobertura de âmbito geral.

2. A norma de emissão para o exercício da actividade de televisão referido no artigo anterior é B e G e o sistema PAL, conforme as Portarias n.º27/2004 e n.º 29/2004, de 16 de Agosto respectivamente.

3. As frequências e a respectiva potência de emissão devem ser solicitadas ao Presidente da Agência Nacional de Comunicações (ANAC), após aprovação, pelo Conselho de Ministros. da Resolução que atribui a licença

Artigo 3º

Candidaturas

1. Podem candidatar-se ao licenciamento, previsto no presente regulamento, os operadores de televisão, nacionais ou estrangeiros, que revistam a natureza de pessoa colectiva e tenham por objecto principal o exercício da actividade televisiva.

2. Os operadores de televisão referidos no número anterior devem encontrar-se constituídos sob a forma de sociedade anónima.

Artigo 4º

Impedimentos

Estão impedidos de concorrer ao licenciamento, previsto no presente regulamento, as pessoas colectivas que não preencham as condições previstas no presente regulamento e demais legislação aplicável ao sector da televisão, nomeadamente:

- a) Os partidos políticos;
- b) Os sindicatos;
- c) As autarquias locais;
- d) As confissões religiosas.

Artigo 5º

Apresentação de Candidaturas

1. As candidaturas devem ser apresentadas em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social e obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Ser redigido em língua portuguesa;
- b) Ser subscrito por pessoa com capacidade jurídica para vincular a sociedade;

c) Ser apresentado em triplicado, com todas as folhas numeradas, rubricadas e apostas o carimbo ou outro elemento de autenticação da identidade da sociedade candidata;

d) Ser encerrado em envelope opaco, fechado e lacrado com a seguinte menção aposta no canto superior direito: «LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE TELEVISIVA».

2. O prazo de entrega do processo de candidatura termina na data e hora indicadas no anúncio público do respectivo concurso.

Artigo 6º

Conteúdo do requerimento

O requerimento de candidatura deve conter os seguintes elementos:

- a) Nome da sociedade concorrente, sede estatutária, sede principal e efectiva, na medida em que sejam diversos, lugar e data da constituição, capital social, participação em outras sociedades com a indicação da natureza destas ou a declaração formal de que não tem participação em outras sociedades;
- b) Indicação da lei reguladora do pacto social, na medida em que tenha sido escolhida ou a declaração de não ter havido escolha de lei;
- c) Tipo de cobertura e âmbito (generalista ou temática);
- d) Indicação do canal a que pretende concorrer ou a ordem de preferência com que concorre relativamente aos dois canais;
- e) As fases de cobertura e respectivo prazo de execução;
- f) A data do início das emissões.

Artigo 7º

Instrução do processo

1. O processo de candidatura deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) O compromisso de honra do respeito pela legislação cabo-verdiana aplicável à comunicação social em geral e à actividade televisiva em particular, nomeadamente, no que concerne à protecção dos direitos de personalidade, ao direito de resposta, a actividade ou promoção culturais, à divulgação de eventos de grande importância, conforme lista aprovada por entidades competentes, ao direito de antena;
- b) Cópia do pacto social em língua portuguesa;
- c) Cópia de eventuais alterações ao pacto social introduzidas a partir da data da constituição ou a declaração sob compromisso de honra que a cópia referida na alínea anterior é a fiel e se encontra actualizada;

- d) Documento certificativo de que a pessoa ou pessoas que representam a sociedade e subscrevem o requerimento e outros documentos que instruem a candidatura são os legais representantes e que todos os actos praticados por essas pessoas no quadro do processo de candidatura vinculam a sociedade e esta responde pelos mesmos actos;
- e) Documento comprovativo da prestação da caução a que se refere o artigo 8º;
- f) Documento comprovativo de regularização da situação contributiva perante a previdência social;
- g) Proposta detalhada da actividade de televisão que a sociedade concorrente pretende desenvolver, com especial referencia ao número de horas de emissão semanal, discriminando os tempos de emissão de ficção e informação, a grelha de programação, os tempos destinados a programação própria e à nacional, assim como quaisquer outros elementos julgados úteis para a avaliação da candidatura;
- h) Estudo económico e financeiro das condições de exploração do canal de televisão, em especial das suas fontes de financiamento, dos planos de amortização e demonstração da viabilidade económica do projecto;
- i) Características técnicas dos equipamentos de base dos estúdios e unidades móveis necessários para a produção de programas;
- j) Declaração de aceitação das demais condições deste concurso público.

2. Uma cópia de todo o processo de candidatura deve vir em suporte informático, do tipo CD-ROM.

Artigo 8º

Prestação de caução

1. A admissão de qualquer sociedade a concurso depende da prestação de caução no montante de trezentos mil escudos, através de depósito, em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, efectuado em qualquer instituição bancária à ordem da Direcção Geral do Tesouro, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, devidamente documentada.

2. Quando o depósito for efectuado em títulos, estes são avaliados pelo respectivo valor nominal.

3. As sociedades concorrentes cujas candidaturas tenham sido rejeitadas podem proceder ao levantamento da caução prestada no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da rejeição da sua candidatura.

4. As sociedades concorrentes cujas candidaturas tenham sido aprovadas podem proceder ao levantamento da caução prestada a partir do momento em que, comprovadamente, iniciem as emissões.

Artigo 9º

Depositário das candidaturas

A Direcção Geral da Comunicação Social é a fiel depositária de todos os processos dirigidos ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social e entregues com vista ao licenciamento da actividade televisiva, competindo-lhe guardá-los e proceder à sua entrega ao presidente do júri, na data e acto de abertura das candidaturas.

Artigo 10º

Júri do concurso

1. O júri do concurso público tem a seguinte composição:

- a) Um Magistrado do Ministério Público, que presidirá; designado pelo Procurador-Geral da República;
- b) O Presidente da ANAC;
- c) Um jornalista de reconhecida idoneidade e competência designado pela AJOC;
- d) O Director Geral da Comunicação Social;
- e) Um técnico de telecomunicações designado pela Ordem dos Engenheiros;
- f) Dois representantes designados pelo Conselho de Ministros.

2. O júri do concurso dirige todos os actos do concurso, coordena o processo de abertura das propostas, verifica a regularidade processual das mesmas e procede ao envio das admitidas ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

3. O Júri do concurso produz um relatório detalhado e fundamentado de todas as suas decisões.

Artigo 11º

Abertura das propostas

1. O acto público do concurso para abertura das propostas tem lugar na Direcção Geral da Comunicação Social na cidade da Praia, à hora indicada no respectivo anúncio.

2. Após o recebimento das propostas o Presidente do Júri declara perante os circunstantes que recebeu do Director Geral da Comunicação Social um número determinado de propostas com vista ao licenciamento da actividade televisiva, indicando o nome ou denominação das sociedades concorrentes e procede à verificação individual de todos os envelopes recebidos e, se não constar qualquer anomalia, tais como, violação de correspondência, declara verbalmente e em voz alta que todos os envelopes recebidos se encontram inviolados e obedecem aos requisitos previstos na alínea e) do artigo 7º deste regulamento.

3. De seguida o Presidente do Júri inquirir os participantes se não pretendem deduzir qualquer oposição quanto à declaração de conformidade e inviolabilidade dos envelopes contendo as candidaturas e, se se registar silêncio, procede-se à distribuição de cada exemplar para os demais membros do Júri e apõe no exemplar restante, sem o abrir, a indicação «ARQUIVAR» e ordena a abertura simultânea dos envelopes.

4. Após a abertura das propostas, todos os elementos do júri rubricam as páginas de todos os processos de candidatura e procedem, durante o prazo de cinco dias úteis, à verificação da regularidade processual e formal de toda a documentação recebida, podendo, durante o mesmo período, solicitar esclarecimentos complementares aos concorrentes quando a aspectos omissos ou tidos por duvidosos.

5. Decorrido o prazo referido no número anterior, o júri procede à exclusão das candidaturas cujos processos se encontrem deficientemente instruídos ou que não reúnam os requisitos legalmente exigidos.

Artigo 12º

Rejeição das candidaturas

1. Constitui motivo de rejeição da candidatura a inobservância do disposto no presente regulamento e demais legislação imperativa aplicável a concursos desta natureza.

2. A rejeição das candidaturas, devidamente fundamentada, é notificada aos concorrentes, nos cinco dias úteis posteriores à deliberação de rejeição, em carta registrada, com aviso de recepção.

3. Da deliberação de rejeição cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, a interpor no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data de recepção do aviso mencionado no número anterior.

4. A decisão do recurso referido no número anterior deve ser proferida no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data da sua recepção pela entidade recorrida.

Artigo 13º

Admissão das candidaturas

Decorrido o prazo previsto para a eventual interposição de recurso e resposta ao mesmo, se a ela houver lugar, o júri remete ao membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social, no prazo de cinco dias úteis, o original e uma cópia dos processos de candidatura admitidos a concurso, e indica os motivos que fundamentam a rejeição das restantes.

Artigo 14º

Licenciamento

1. Após o recebimento do relatório do júri do concurso, o Governo analisa os processos e delibera sobre as propostas, relativamente às quais o parecer tenha sido favorável.

2. A deliberação do Governo deve tomar em devida conta os seguintes elementos:

- a) Qualidade técnica e viabilidade económica do projecto;
- b) Tempo e horário de emissão com programas culturais de carácter formativo e informativos;
- c) Tempo de emissão destinado a produção própria nacional e dos países da CPLP;
- d) Capacidade do candidato para satisfazer a diversidade de interesses do público.

3. Apreciados globalmente os elementos constantes do número anterior, a deliberação do Governo de atribuição das licenças deve recair sobre as candidaturas que apresentem as propostas mais vantajosas para o interesse público.

4. A licença é atribuída por Resolução do Conselho de Ministros para o prazo de quinze anos, renováveis a requerimento do interessado e desde que se mantenham as condições e requisitos de que dependeu a sua atribuição.

5. O prazo fixado no número anterior conta-se a partir da data da publicação da resolução do Conselho de Ministros referida no número anterior.

Artigo 15º

Deveres da sociedade licenciada

1. Constituem deveres das sociedades licenciadas:

- a) Iniciar a emissão na data prevista;
- b) Respeitar as seguintes fases de cobertura:
 - Primeira fase: mínimo de 65% da população em 10 (dez) meses;
 - Segunda fase: mínimo de 85% da população em 24 (vinte e quatro) meses;
 - Terceira fase: mínimo de 95% da população de acordo com o programa apresentado pelos operadores;
- c) Exercer a actividade televisiva de acordo com carácter de continuidade e de acordo com as recomendações do CCIR e da UIT;
- d) Explorar directamente os canais objecto do licenciamento e não proceder a transmissão dos respectivos direitos;
- e) Respeitar o disposto na lei geral nomeadamente em matéria de informação e programação, bem como todas as demais obrigações que impedem sobre os operadores de televisão;
- f) Colocar os seus arquivos de interesse público à disposição dos restantes operadores de televisão, nos mesmos termos em que são postos à sua disposição os do operador de serviço público.

Artigo 16º

Taxas

As sociedades licenciadas ficam obrigadas ao pagamento de taxas de licenciamento, utilização de frequências estabelecidas pela ANAC.

Artigo 17º

Intransmissibilidade da licença

Os direitos decorrentes do licenciamento da actividade televisiva são intransmissíveis.

A Ministra-Adjunta do Primeiro-Ministro e da Qualificação e Emprego, *Sara Maria Lopes*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00 8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00 6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 150\$00